

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. TAXA SELIC COMPOSTA. Inviável a adoção da taxa SELIC composta/capitalizada, a qual resulta em anatocismo e contraria os termos das decisões proferidas pelo STF nas ADCs nº 58 e nº 59. Posicionamento este ratificado igualmente pelo teor da Reclamação nº 54.886/SP no STF, publicada em 09-08-2022 e transitada em julgado em 07-10-2022. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão proferida pelo Juiz Atila da Rold Roesler, o exequente e a executada interpõem agravo de petição.

O exequente pretende a reforma do julgado no pertinente à taxa SELIC composta e à base de cálculo do PLR.

A executada, por sua vez, busca a modificação do decidido na origem em relação à base de cálculo das horas extras.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

PRELIMINARMENTE

1. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Em contraminuta, o exequente alega que o agravo de petição interposto pela executada não impugna os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os argumentos dos embargos à execução. Requer o não conhecimento do recurso.

Em seu agravo de petição, a executada alega que os cálculos homologados estão incorretos porque incluíram os reflexos dos repousos semanais remunerados (RSR) sobre comissões e diferenças de comissões na base de cálculo das horas extras. Argumenta que, tratando-se de empregado comissionista sujeito à Súmula 340 do TST, as horas extras devem ser apuradas apenas com base nas horas efetivamente trabalhadas, sem a integração dos RSR sobre comissões. Afirma que a inclusão dessas parcelas distorce a base de cálculo e majora indevidamente os valores apurados pelo perito.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 948/950):

"A.2) Base de cálculo das horas extras. Repousos semanais sobre as comissões.

Discorda veementemente a reclamada sobre os cálculos homologados em relação a base de cálculo das horas extras, uma vez que a sentença defere que as comissões devem ser apuradas conforme súmula 340 do TST, logo os RSR sobre comissões não integram a base de cálculo das horas extras variáveis.

Inicialmente ressalto que revi o posicionamento que vinha adotando no sentido de que a Súmula 264 do TST estaria atrelada diretamente a parte fixa da remuneração e não sobre a parte variável, que deveria observar os termos previstos na Súmula 340 do TST

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

Feitas essas considerações iniciais, esclareço que o pagamento da remuneração variável, diferentemente do que ocorre no caso do salário fixo mensal, não há contraprestação automática do repouso semanal remunerado, razão pela qual a parcela é alcançada em rubrica própria. Ora, não há dúvida de que o salário fixo mensal, que já traz embutido em seu valor o repouso semanal remunerado, integra a base de cálculo das horas extras. Do mesmo modo, a remuneração variável e seus correspondentes reflexos em repouso semanais remunerados devem compor a base de cálculo das horas extraordinárias, sob pena de se impor prejuízo injustificável aos trabalhadores que auferem esse tipo de remuneração.

No mesmo sentido, vem decidindo a Seção Especializada em Execução, conforme demonstram os seguintes precedentes, a cujos fundamentos me reporto:

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS DECORRENTES DE COMISSÕES/PRÊMIOS. SÚMULA 264 DO TST. Considerando que o título executivo judicial determina a apuração das horas extras mediante observância da Súmula 264 do TST, os reflexos das comissões/prêmios em repouso semanais remunerados devem integrar a base de cálculo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020203-90.2023.5.04.0405 (AP), 05/07/2024, Desembargador MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS COMISSÕES EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. É entendimento majoritário desta Seção Especializada que os repouso semanais remunerados decorrentes da remuneração variável integram a base de cálculo das horas extras. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021812- 65.2015.5.04.0025

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

(AP), 01/08/2024, Desembargador JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA.

Rejeito os embargos opostos, no tópico."

Equivoca-se o exequente. Isso porque a executada sustenta justamente que, por se tratar de empregado comissionista, nos termos da Súmula 340 do TST, as horas extras devem ser apuradas apenas com base nas horas efetivamente trabalhadas, sem a integração dos RSR sobre comissões. Ou seja, a insurgência recursal está voltada exatamente contra o critério utilizado nos cálculos que foi confirmado pela decisão atacada.

Assim, ainda que os argumentos já tenham sido apresentados nos embargos à execução, isso não impede o conhecimento do agravo, pois o recurso ataca o fundamento da decisão e demonstra claramente o motivo da discordância.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida pelo exequente.

MÉRITO

I - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE

1. DA TAXA SELIC COMPOSTA

O exequente sustenta que a sentença merece reforma quanto aos critérios de aplicação da taxa SELIC na fase judicial, defendendo que o índice deve ser aplicado de forma capitalizada. Argumenta que o voto do Ministro Gilmar Mendes na ADC 58 utilizou a SELIC composta como parâmetro comparativo, inclusive por meio da Calculadora do Cidadão do Banco Central, razão pela qual a aplicação simples do índice desvirtuaria os fundamentos da decisão do STF e reduziria indevidamente a atualização do crédito trabalhista. Subsidiariamente, requer a separação dos componentes da SELIC relativos à correção monetária e aos juros de mora, alegando prejuízo aproximado de R\$ 12.000,00 decorrente da metodologia adotada nos cálculos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 954/955):

"B.2) Da SELIC composta/capitalizada. Do Programa PjeCalc - Cidadão.

Tal como tratado no item "a", na decisão da impugnação à sentença de liquidação oposta pela exequente, na decisão pelo STF, na ADC 58, em sede de modulação dos efeitos, ficou claro o entendimento no sentido de que taxa SELIC engloba os juros e a correção monetária, constituindo-se, portanto em um índice misto, sendo pois, incabível a aplicação da SELIC capitalizada, sob pena de configuração de anatocismo. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF, in verbis:

SÚMULA 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Cito, no mesmo sentido, posicionando da SEEX do E. .TRT4:

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC CAPITALIZADA OU SIMPLES. A SELIC é uma taxa de juros e dada a sua natureza, não pode ser realizada de forma composta, os moldes da Súmula 121 do STF. Consequência da vedação ao anatocismo que é gerado quando da capitalização de taxa de juros. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021800-40.2014.5.04.0331 AP, em 18/05/2022, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

Destaco que o cálculo promovido pela calculadora do cidadão, disponibilizada no site do Banco Central do Brasil, utiliza para a SELIC a metodologia dos juros compostos, o que diverge do sistema PjeCalc, que, tal como a Receita Federal, utiliza metodologia específica para atualização de tributos pela Selic de forma simples.

Em que pese as alegações do exequente, quanto às menções na decisão do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

STF da "Calculadora do Cidadão", disponibilizada no site do Banco Central do Brasil, não há na sua decisão qualquer determinação para o uso da ferramenta nos cálculos dos débitos trabalhistas.

Ressalto, por fim, que o sistema de cálculo PJE-CALC é um programa fechado quanto aos percentuais de correção e juros, cujos dados constantes nas suas são alimentados pelo próprio CSJT, não havendo margem para utilização de qualquer outra forma atualização."

A reclamação foi ajuizada em 06-02-2014 (fl. 7 do pdf).

A sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 348/360 do pdf) não definiu os critérios de juros e correção monetária, tampouco as decisões transitadas em julgado posteriores (fls.425/437 e 578/599) e assim não existe coisa julgada sobre tais matérias.

Os cálculos de liquidação se referem a parcelas devidas no período de **06-02-2012 a 03-09-2013** (fls. 726/748 do pdf), as quais foram atualizadas pelo IPCA-E, acrescido de juros simples TRD até 05-02-2014 e pela taxa SELIC (Receita Federal) a partir de 06-02-2014 (vide Critério de Cálculo e Fundamentação Legal da fl. 727 do pdf).

Reitera-se que o a magistrado de primeiro grau manteve o cálculo homologado (fls. 954/955 do pdf).

O exequente requer a aplicação da Taxa Selic de forma capitalizada, subsidiariamente, pleiteia a separação dos componentes da SELIC relativos à correção monetária e aos juros de mora.

A discussão é sobre qual taxa SELIC deve ser adotada nos cálculos.

Na ementa do acórdão das ADCs nºs 58 e 59 do STF e, igualmente na sua fundamentação constou o seguinte:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

"7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem."

Cumpra aqui esclarecer sobre os três tipos de taxa SELIC:

- **Taxa SELIC simples** = é o índice inicial do mês, somado ao índice do mês subsequente;
- **Taxa SELIC composta e/ou capitalizada** = é o índice inicial do mês sobre o montante percentual no final de cada mês, isto é, cálculos de juros sobre juros (anatocismo);
- **Taxa SELIC/Receita Federal** = é o índice inicial do mês, acrescidos de juros de 1% ao mês.

Na sua instituição legal, a taxa SELIC incide mensal e cumulativamente de forma englobada. A forma de acumulação da taxa SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação desses percentuais.

A taxa SELIC composta/capitalizada pretendida pelo exequente resulta em anatocismo, vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07-04-1933, ainda vigente, que tem a seguinte redação:

"Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

E também o teor da Súmula nº 121 do STF: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

A discussão é resolvida pela decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 54.886/SP, publicada em 09-08-2022 e transitada em julgado em 07-10-2022, no seguinte trecho:

"As alegações trazidas pelo ora Agravante não são suficientes para alterar a conclusão por mim adotada na decisão agravada.

Como tive oportunidade de enfatizar naquele julgado, a decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC. Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

No referido julgamento, esta SUPREMA CORTE decidiu que a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).

Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Sendo assim, não há de se falar aqui sobre a incidência de juros compostos.

Conclui-se, portanto, que o ato reclamado encontra-se em harmonia com os precedentes desta CORTE.

Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação."

Portanto, não é possível a aplicação da taxa SELIC composta/capitalizada, tendo em vista as decisões proferidas nas ADCs e confirmada na Reclamação nº 54.886 do STF.

Desta forma, não se constata qualquer afronta aos artigos 5º (incisos II e XXXVI) e 102 (parágrafo 2º) da CF; artigo 13 da Lei nº 9.065/1995; Súmula nº 121 do STF.

Atente a parte que o PJe-Calc é o Sistema de Cálculo Trabalhista desenvolvido pela SETIC do TRT da 8ª Região, para utilização em toda a Justiça do Trabalho como ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças, visando a uniformidade de procedimentos e confiabilidade nos resultados apurados (disponível em <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar>). Nesse sentido, eventual divergência suscitada pela parte quanto aos índices oficiais não são passíveis

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

de discussão por essa via.

Deve ser assinalado que a atualização dos débitos trabalhistas é regida no âmbito de toda a Justiça do Trabalho, pela Resolução CSJT nº 08, de 27 de outubro de 2005, alterada pela Resolução CSJT nº 306, de 24 de Setembro de 2021, que estabeleceu a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas - Sistema Único de Cálculo (SUCJT), razão pela qual se tem como fidedigna a apuração realizada via PJe- Calc.

Também não prospera o pedido subsidiário de separação dos componentes da taxa SELIC referentes à correção monetária e aos juros de mora. Conforme definido pelo STF nas ADCs 58 e 59, a SELIC constitui índice único de atualização dos débitos na fase judicial, englobando simultaneamente correção monetária e juros de mora, não havendo previsão para sua decomposição ou aplicação segregada nos cálculos de liquidação. Assim, a metodologia adotada observa integralmente o comando vinculante da Suprema Corte.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente no item.

2. DA BASE DE CÁLCULO DO PLR

O exequente sustenta que a decisão merece reforma quanto aos critérios de apuração da participação nos lucros e resultados de 2013, alegando que o aditamento ao acordo coletivo não excluiu a parcela denominada “ganho extra” da base de cálculo da PLR. Argumenta que o aditamento apenas alterou a forma de apuração do “ganho base”, fixando-o em valor correspondente a um salário, sem afastar o pagamento do “ganho extra” previsto no instrumento original. Assim, requer a inclusão dessa parcela no cálculo da PLR proporcional deferida em juízo, apontando prejuízo aproximado de R\$ 5.000,00.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 956/957):

"B.4) Da PLR. Base de cálculo e projeção do aviso prévio

O exequente impugna o cálculo do PLR quanto ao fato do Perito Assistente não ter apurado o "ganho extra" no valor devido de PLR proporcional, bem como por não ter considerado a projeção do aviso prévio na apuração da parcela.

Quanto à projeção do pré-aviso, este foi realizado, segundo esclarecimentos periciais. Diante disso, por não ter a exequente apresentado especificamente erros nessa apuração, tenho por corretos os cálculos realizados pelo contador.

Corretos também os esclarecimentos do contador sobre a base de cálculo utilizada, cujos argumentos passam a ser utilizados como razões de decidir:

Quanto ao "ganho extra", assiste razão o reclamante, eis que expressamente definido no normativo da PLR, veja-se:

CLAUSULA PRIMEIRA. Fica instituída no âmbito da empresa VONPAK, em relação a todos os seus colaboradores empregados, participação nos lucros e resultados relativamente ao exercício social de 2013.

CLÁUSULA SEGUNDA. A quota de participação dos empregados se dará com base em dois quantitativos, a saber: (a) "GANHO BASE" e (b) "GANHO EXTRA".

CLÁUSULA TERCEIRA. Tanto o "GANHO BASE" quanto o "GANHO EXTRA" estão qualificados por indicadores corporativos, o que significa que estão vinculados a atuação da empresa na globalidade (conjunto) de suas atividades.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

Ocorre que para apuração do "ganho extra" é necessário que seja superado os valores estabelecidos para o EBITDA e que seja atingido o Share de Mercado, hipótese 30% (trinta por cento) do resultado operacional excedente será distribuído aos colaboradores, observas as demais condições estabelecidas.

Porém o aditamento ao acordo coletivo de trabalho sobre participação em lucros e resultados do ano de 2013 anexo no Id 2209150, alterou parcialmente o regramento relativo a PLR para o ano de 2013, não mais dispondo sobre o "ganho extra", é fixando que receberão a quantia equivalente a 01 (um) salário recebido em dezembro de 2013, veja-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O regramento anteriormente estabelecido, que contemplava tratamentos distintos em função dos cargos exercidos e dependia do atingimento de Metas Corporativas é por consenso neste ato alterado para o atingimento exclusivamente de NOVA META CORPORATIVA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A NOVA META CORPORATIVA é composta exclusivamente pelo elemento Share de Mercado de Refrigerantes que deverá ser equivalente a média anual de no mínimo 61% (sessenta e um por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA. Atingida a NOVA META CORPORATIVA estabelecida na cláusula anterior, todos os colaboradores, independentemente do cargo exercido, receberão quantia equivalente a 01 (um) salário nominal (salário básico), considerado o valor recebido em dezembro de 2013, a título de participação nos lucros e resultados no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013.

Portanto, ratifica-se o cálculo neste particular."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou a executada ao pagamento do PLR do ano de 2013 sob os seguintes fundamentos (fls. 352/353):

"Ainda que o instrumento de acordo coletivo de trabalho sobre PLR do ano de 2013 estabeleça que não terão direito à participação nos lucros e resultados, os colaboradores que tiverem seus contratos rescindidos no curso do ano (cláusula 11ª, §3º), entende-se que o autor faz jus a essa verba por ter concorrido para os resultados positivos da empresa.

Aplica-se in casu o entendimento consubstanciado na Súmula 451 do TST, que dispõe, in verbis:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Para o cálculo da proporcionalidade devida deverá ser observado o parágrafo segundo da cláusula décima primeira do acordo coletivo aplicável."

De acordo com o instrumento de acordo coletivo de trabalho sobre PLR do ano de 2013 a participação nos lucros e resultados dos empregados foi estruturada em duas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

modalidades de ganho, vinculadas ao alcance de indicadores corporativos relacionados ao desempenho geral da empresa (fl. 134):

"CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica instituída no âmbito da empresa VONPAR, em relação a todos os seus colaboradores empregados, participação nos lucros e resultados relativamente ao exercício social de 2013.

CLÁUSULA SEGUNDA. A quota de participação dos empregados se dará com base em dois quantitativos, a saber: (a) "GANHO BASE" e (b) "GANHO EXTRA".

CLÁUSULA TERCEIRA. Tanto o "GANHO BASE" quanto o "GANHO EXTRA" estão qualificados por indicadores corporativos, o que significa que estão vinculados a atuação da empresa na globalidade (conjunto) de suas atividades."

Por sua vez, o aditamento ao acordo coletivo de trabalho sobre participação em lucros e resultados do ano de 2013 dispõe que (fl. 142):

"CLÁUSULA PRIMEIRA. O regramento anteriormente estabelecido, que contemplava tratamentos distintos em função dos cargos exercidos e dependia do atingimento de Metas Corporativas é por consenso neste ato alterado para o atingimento exclusivamente de NOVA META CORPORATIVA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A NOVA META CORPORATIVA é composta exclusivamente pelo elemento Share de Mercado de Refrigerantes que deverá ser equivalente a média anual de no mínimo 61% (sessenta e um por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA. Atingida a NOVA META CORPORATIVA estabelecida na cláusula anterior, todos os colaboradores, independentemente do cargo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

exercido, receberão quantia equivalente a 01 (um) salário nominal (salário básico), considerado o valor recebido em dezembro de 2013, a título de participação nos lucros e resultados no dezembro de 2013 período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013."

Conclui-se que o aditamento revogou o modelo original de apuração da PLR, anteriormente composto pelas parcelas denominadas Ganho Base e Ganho Extra, substituindo-o por um critério único. A partir da alteração, o pagamento da PLR passou a estar condicionado exclusivamente ao atingimento da meta corporativa de participação de mercado de refrigerantes de, no mínimo, 61%, hipótese em que seria devido a todos os empregados o valor correspondente a um salário nominal de dezembro de 2013.

Portanto, não procede a alegação do exequente de manutenção do Ganho Extra. Como se verifica das cláusulas transcritas, o aditamento suprimiu tanto o Ganho Base quanto o Ganho Extra, instituindo uma única parcela de PLR, vinculada ao cumprimento da nova meta corporativa.

Dessa forma, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente no item.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA.

1. DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A executada sustenta que os cálculos homologados estão incorretos porque incluíram os reflexos dos repousos semanais remunerados (RSR) sobre comissões e diferenças de comissões na base de cálculo das horas extras. Argumenta que, tratando-se de empregado comissionista sujeito à Súmula 340 do TST, as horas extras devem ser apuradas apenas com base nas horas efetivamente trabalhadas, sem a integração dos RSR sobre comissões. Afirma que a inclusão dessas parcelas distorce a base de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

cálculo e majora indevidamente os valores apurados pelo perito.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 948/950):

"A.2) Base de cálculo das horas extras. Repouso semanais sobre as comissões.

Discorda veementemente a reclamada sobre os cálculos homologados em relação a base de cálculo das horas extras, uma vez que a sentença defere que as comissões devem ser apuradas conforme súmula 340 do TST, logo os RSR sobre comissões não integram a base de cálculo das horas extras variáveis.

Inicialmente ressalto que revi o posicionamento que vinha adotando no sentido de que a Súmula 264 do TST estaria atrelada diretamente a parte fixa da remuneração e não sobre a parte variável, que deveria observar os termos previstos na Súmula 340 do TST

Feitas essas considerações iniciais, esclareço que o pagamento da remuneração variável, diferentemente do que ocorre no caso do salário fixo mensal, não há contraprestação automática do repouso semanal remunerado, razão pela qual a parcela é alcançada em rubrica própria. Ora, não há dúvida de que o salário fixo mensal, que já traz embutido em seu valor o repouso semanal remunerado, integra a base de cálculo das horas extras. Do mesmo modo, a remuneração variável e seus correspondentes reflexos em repouso semanais remunerados devem compor a base de cálculo das horas extraordinárias, sob pena de se impor prejuízo injustificável aos trabalhadores que auferem esse tipo de remuneração.

No mesmo sentido, vem decidindo a Seção Especializada em Execução, conforme demonstram os seguintes precedentes, a cujos fundamentos me

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

reporto:

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS DECORRENTES DE COMISSÕES/PRÊMIOS. SÚMULA 264 DO TST. Considerando que o título executivo judicial determina a apuração das horas extras mediante observância da Súmula 264 do TST, os reflexos das comissões/prêmios em repousos semanais remunerados devem integrar a base de cálculo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020203-90.2023.5.04.0405 (AP), 05/07/2024, Desembargador MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS COMISSÕES EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. É entendimento majoritário desta Seção Especializada que os repousos semanais remunerados decorrentes da remuneração variável integram a base de cálculo das horas extras. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021812- 65.2015.5.04.0025 (AP), 01/08/2024, Desembargador JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA.

Rejeito os embargos opostos, no tópico."

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou a incidência dos reflexos em repousos semanais somente em relação a remuneração variável sob os seguintes fundamentos (fl. 351):

"Defere-se os em reflexos em repousos semanais remunerados somente no tocante a remuneração variável, isso porque, tratando-se o autor de funcionário com remuneração mista, a verba fixa é calculada por mês, e nesta o valor do RSR e dos feriados já está incluído no salário básico - inteligência do artigo 7o da Lei nº 605/49, caput, alíneas e parágrafos, de forma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

sistemática."

Além disso, a pretensão da executada encontra óbice no entendimento consolidado do TST acerca da composição da base de cálculo das horas extras. Nos termos da Súmula nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta pelo valor da hora normal integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional legal ou normativo. Assim, uma vez que os repousos semanais remunerados decorrentes das comissões possuem natureza salarial, sua inclusão na base de cálculo das horas extras encontra amparo no entendimento consolidado pela referida súmula.

Ainda, a Súmula nº 27 do TST dispõe que as comissões integram o salário para todos os efeitos legais. Considerando que os repousos semanais remunerados incidentes sobre as comissões constituem mero desdobramento da parcela variável que compõe a remuneração do empregado, não há fundamento jurídico para sua exclusão da base de cálculo das horas extras.

No caso, adota-se a posição majoritária do colegiado, que entende que os repousos decorrentes das comissões também integram a base de cálculo das horas extras, citando-se precedente em que assim ficou decidido (AP nº 0021715-41.2014.5.04.0012, julgado em 10-02-2021):

"Os repousos semanais remunerados oriundos da parte variável do salário (comissões) devem ser considerados com as demais parcelas de natureza salarial para apuração do valor do salário-hora, por força de sua natureza remuneratória, com base no teor da Súmula nº 264 do TST e tendo em conta ainda as disposições da Súmula nº 27 do TST."

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Seção Especializada em Execução:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM REPOUSOS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028

SEMANAIS REMUNERADOS. Considerando os termos do título executivo, que determina a aplicação da Súmula nº 264 do TST, a base de cálculo das horas extras deve ser composta de todas as parcelas de natureza salarial, aí incluídos os reflexos das comissões em repousos semanais remunerados, bem como dos prêmios pagos com habitualidade no curso do contrato. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020376-80.2014.5.04.0001 AP, em 16/12/2020, Desembargador João Batista de Matos Danda).

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMISSÕES. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O repouso semanal remunerado deve compor a base de cálculo das horas extras, seja na hipótese de salário fixo (repouso embutido no salário), seja no caso de salário variável (repouso apurado em rubrica separada), sob pena de se prejudicar o trabalhador que recebe remuneração variável. Aplicação da Súmula nº 264 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020142-26.2013.5.04.0004 AP, em 20/07/2020, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Por fim, a redação da Súmula nº 340 do TST não altera tal conclusão. Referido verbete disciplina apenas a forma de apuração das horas extras do empregado comissionista, prevendo o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias quando as comissões já remuneram as horas efetivamente trabalhadas. Não há, contudo, qualquer previsão de exclusão dos repousos semanais remunerados decorrentes das comissões da base de cálculo das demais parcelas, tampouco autorização para afastar a incidência da Súmula nº 264 do TST quanto à integração de todas as parcelas de natureza salarial na composição do salário-hora.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020123-11.2014.5.04.0028